



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00819/2019/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.020704/2016-95

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE PEDIATRIA-CCS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DO 40. TERMO ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. SEM AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO. ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª CÂMARA DO TCU - 07/11/2017. RECOMENDAÇÕES

À Senhora Pró-Reitora de Administração,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do QUARTO Termo Aditivo (fls. 238/verso), referente ao Contrato nº 54/2016 (fls. 91/96 verso), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO DE APOIO CASSIANO ANTÔNIO MORAES - FUCAM, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, sem alterar do valor do Contrato.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 83/87), tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Pesquisa denominado "Formação do Núcleo Estatal de Educação Permanente em Doença Falsiforme".

Verifica-se às fls. 231 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, parcialmente transcrito:

"[...] Considerando a necessidade de direcionar os recursos do projeto para: serviços administrativos e auxiliares, atividades didáticas e diárias de palestrantes, bolsas de pesquisa e de extensão, material de consumo, passagens, alimentação e hospedagem de palestrantes, transporte, alimentação e hospedagem de profissionais, pacientes, cuidadores e familiares, alimentação e serviços técnicos (produção de vídeo e demais materiais didáticos); Apresento a planilha de reorçamentação do referido projeto de extensão para apreciação e aprovação."

4. Compulsando os autos, verifico às fls. 230, aprovação da Diretora do CCS, AD REFERENDUM do Conselho Departamental do Centro de Ciências da Saúde da UFES, aproando a solicitação de aditivo ao projeto, requisito exigido pela *Cláusula Décima Terceira - Das Alterações Contratuais* (fl. 87), *in verbis*:

"Cláusula Décima Terceira - Das Alterações Contratuais

O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93."

5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada (fls. 238/v), merece análise pormenorizada.

6. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

7. Inicialmente, esclareço que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos setores técnicos competentes da Administração.

8. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em ques jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

9. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e sem aumento do valor do contrato proposto pelo Termo Aditivo merece análise pormenorizada.

10. Observa-se que a FUCAM é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

11. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

12. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: "... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

13. Neste íterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FUCAM pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

14. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

15. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Cláusula Décima Terceira - Das Alterações Contratuais* (fl. 87), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

16. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

III - CONCLUSÃO

17. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 238/v).

18. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no **ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

19. Ressalte-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros inseridos na minuta em análise, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade, observando-se a legislação aplicável (Decreto nº 7.423/10, que regulamenta a Lei nº 8.958/94 e RESOLUÇÃO Nº 37/2019-Cun/UFES).

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

Vitória, 23 de dezembro de 2019.

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 23 / 12 / 2019.

Reinaldo Centoducatto
REITOR

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020704201695 e da chave de acesso f2dadd80